



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
16ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI  
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLÓRIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901**

**Autos nº. 0004097-95.2018.8.16.0194**

**Apelação Cível nº 0004097-95.2018.8.16.0194**

**24ª Vara Cível de Curitiba**

**Apelante(s):** [REDACTED]

**Apelado(s):** [REDACTED]

**Relator:** Desembargador Luiz Antonio Barry

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS E NULIDADE  
CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR  
DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.**

**APELAÇÃO CÍVEL – DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO CONTRATO  
PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – POSSIBILIDADE – COMPENSAÇÃO  
DOS VALORES - POSSIBILIDADE - EVIDENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS - DEVIDA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS – OBSERVADOS  
OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, BEM  
COMO O PODER ECONÔMICO DO OFENSOR E DO OFENDIDO -  
REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA DOBRADA – IMPOSSIBILIDADE.  
MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÓDOS –  
SENTENÇA REFORMADA – RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.**

**VISTOS,** relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0004097-95.2018.8.16.0194**, no qual  
figuram como apelante [REDACTED] e como apelado [REDACTED]  
[REDACTED]

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível sob nº **0004097-95.2018.8.16.0194**, interposta em face da sentença (mov. 57.1  
dos autos originários) que julgou improcedentes os pedidos da parte autora, nos seguintes termos:

*"Em vista do exposto, julgo improcedentes os pedidos dos autores, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 10% sobre o montante da condenação, o que faço com fulcro no art. 85, §2º, do CPC, tendo em vista a baixa complexidade da causa, trabalho realizado pelos profissionais, mas precípua mente pela simplicidade do feito que mereceu julgamento antecipado. Respeite-se, contudo, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à autora, nos termos do art. 98, §3º do CPC."*

Inconformada com o *decisum*, [REDACTED] beneficiária da gratuidade de justiça (mov. 14.1), sustenta no mov. 63.1 que em momento algum utilizou o cartão de crédito, que este sequer foi desbloqueado, que não recebeu qualquer fatura em sua residência e que fora ludibriada pela casa bancária apelada.

Assevera que assinou um contrato de adesão no qual houve omissão quanto à real natureza do empréstimo pretendido pela apelante, agindo a instituição financeira com a estratégia de indução em erro, atingindo verba alimentar impenhorável da aposentada e, assim, lesando sua dignidade.

Por tais razões, requer a reforma da sentença para que **a)** seja declarada a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado; **b)** seja condenada a apelada em restituir em dobro o valor pago a título de RMC até os dias atuais; **c)** seja a apelada condenada a pagar indenização por dano moral em seu favor, bem como a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

O [REDACTED] apresentou contrarrazões no mov. 67.1.

Após, vieram-me conclusos.

**É o relatório.**

## **II - VOTO**

Conheço dos apelos interpostos, ante o preenchimento dos requisitos necessários para tanto.

## **DA NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO**

A controvérsia da presente demanda reside na caracterização, ou não, da indução em erro da consumidora na prestação do serviço do banco apelado, apta a ensejar a anulação do negócio referente ao cartão de crédito e à reserva de margem consignável (RMC), bem como a condenação da instituição financeira à

devolução em dobro dos valores descontados do benefício da parte apelante e pagamento de indenização por danos morais.

Pois bem.

Da análise dos autos depreende-se que há tentativa de indução em erro da consumidora, na medida em que o instrumento se denomina como “Proposta de Adesão - Cartão de Crédito Consignado” (mov. 33.3), o qual teve como objeto a disponibilização de R\$1.086,80 (mil e oitenta e seis reais e oitenta centavos) para saque à vista mediante a utilização do cartão de crédito. Acessório tal que sequer fora comprovado seu envio à residência da aposentada nem a sua utilização por parte da apelante.

Frise-se, neste ponto, que no demonstrativo de operações (mov. 33.7) apresentado pelo ente financeiro verifica-se a inexistência de outros gastos divergentes da cobrança da Reserva de Margem Consignável (RMC), fato que evidencia a não utilização do cartão.

Dito isso, presume-se que a parte apelante de fato acreditava estar contraindo um empréstimo consignado tradicional, quando, na verdade, estava aderindo a um cartão de crédito consignado.

Tal conduta demonstra que a instituição financeira deixou de expor de forma precisa as implicações do contrato, induzindo a parte apelante a assinar por um serviço que não pretendia, pelo que deve ser reconhecida a nulidade da contratação do cartão de crédito em comento.

Logo, restando constatada a falha na prestação do serviço, a violação ao dever de informação previsto no art. 6º, III e IV, do CDC, e a efetiva quebra da teoria da confiança, resta claro que a alegação de invalidade do contrato merece prosperar.

Neste sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANOS MORAIS – PRETENSÃO DA AUTORA DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - REALIZAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO DIVERSO, CONSISTENTE EM CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, COM DESCONTOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA O PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA - EVIDENTE INDUÇÃO EM ERRO NA CONTRATAÇÃO – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INFORMAÇÃO E DA BOA-FÉ CONTRATUAL, INSCULPIDOS NO ART. 6º DO CDC – READEQUAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO, COM A FIXAÇÃO DAS DEVIDAS TAXAS LEGAIS – IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO – PARTE QUE SE BENEFICIOU DOS VALORES DISPONIBILIZADOS PELO BANCO – DEVIDA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS – EVIDENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, OBSERVADOS OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, BEM COMO O PODER**

**ECONÔMICO DO OFENSOR E DO OFENDIDO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS CONSOANTE OS PARÂMETROS ELENCADOS NO ART. 85, §2º DO CPC – ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – READEQUADO**

– SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJPR - 16ª Câmara Cível - 0009257-04.2017.8.16.0173 - Rel.: Maria Mércis Gomes Aniceto - J. 09.05.2018) (Grifei).

“Apelação cível. Ação de declaratória de inexigibilidade de débito c/c restituição de valores com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais. **Contrato de empréstimo consignado. Cartão de crédito. Relação de consumo. Aplicação do CDC. Dever de informação. Descumprimento. Cláusulas abusivas. Indução em erro configurada.** Restituição de valores devida. Devolução em dobro. Impossibilidade. Ausência de má-fé comprovada. Danos morais. Ocorrência. Inversão do ônus da sucumbência. Recurso parcialmente provido. 1. **Houve de fato a indução em erro da apelante que acreditou estar firmando um contrato de empréstimo consignado, quando na realidade estava sendo emitido cartão de crédito em seu nome, com a cobrança de encargos rotativos incompatíveis com a modalidade de empréstimo pessoal consignado.** 2. **Houve, portanto, o claro descumprimento ao dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a abusividade do contrato de adesão formulado pela Instituição Financeira.** 3. Não comprovada a má-fé da Instituição Financeira, não há que se falar em restituição em dobro do indébito. 4. Para além do mero dissabor, da análise dos fatos verifica-se que estão configurados os requisitos inerentes à responsabilização civil, quais sejam, a prática de ato ilícito, a ocorrência de dano e o nexo de causalidade entre ambos. 5. Analisando as peculiaridades do caso, tenho por adequada e coerente à gravidade da ofensa, a título de danos morais, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser suportado pelo banco réu”. (TJPR - 16ª Câmara Cível - 0001491-29.2017.8.16.0130 - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - J. 09.05.2018) (Negritei).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO BANCO.

**INDUÇÃO A ERRO NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA. ABUSIVIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. AUSÊNCIA DE RESPEITO AO DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. AUTORA QUE PRETENDIA CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PARA PAGAMENTO EM**

**PARCELAS FIXAS. VALOR DISPONIBILIZADO MEDIANTE TED. SENTENÇA MANTIDA. JULGAMENTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (TJPR - 14ª Câmara Cível - 0045311-58.2017.8.16.0014 - Rel.: Juiza Subst. 2ºGrau Fabiane Pieruccini - J. 07.02.2018) (negritei).**

Não obstante, também não se pode ignorar o fato de que a instituição financeira efetivamente disponibilizou o numerário objeto do contrato que ora se reconhece a invalidade, por meio de TED (mov. 33.10), motivo pelo qual não há que se falar em nulidade absoluta da transação realizada entre as partes.

Posto isso, necessário reconhecer a ilegalidade na contratação do cartão de crédito consignado e os descontos a tal título, alterando-se, contudo, a operação de crédito para empréstimo pessoal, eis que demonstrado o envio de numerário à conta corrente da apelante.

Desta feita, determino a adequação das taxas de juros remuneratórios contratadas (embora redigidas à mão pela instituição financeira, que deixou de provar se estas foram preenchidas na presença da apelante, mov. 33.3), para a média de mercado divulgada pelo BACEN relativa à data da avença para crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS durante o período.

## **DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO**

Aduz a parte apelante que faz jus à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente à título de RMC em seu benefício previdenciário.

No tocante à repetição de indébito em dobro – regra contida no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor e no art. 940 do Código Civil de 2002 –, esta cinge-se tão somente aos casos em que há cobrança indevida e quando evidenciada a má-fé daquele que se intitula como credor.

A propósito, este é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. **CONTRATOS BANCÁRIOS.** JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. MORA. **REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA.** IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. (...). 2.A decisão agravada consignou expressamente que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos só é cabível em caso de demonstração de má-fé

do credor, o que não foi comprovado nos autos em apreço. 3. Decisão em consonância com a atual jurisprudência desta Corte quanto ao tema da impossibilidade da restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC, se não for comprovada a má-fé do fornecedor. 4. 5. 6. (...) 7. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 599.347/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 10/04/2017)  
(negritei)

No entanto, tendo em vista que o ente financeiro efetivamente disponibilizou a quantia para a consumidora, o adimplemento desses valores ao banco é devido, razão pela qual, a princípio, não há que se falar em repetição do indébito, seja na forma simples ou dobrada, mas sim em compensação com os valores já descontados do benefício previdenciário.

Por outro lado, se após o recálculo da dívida, restar constatado que os valores já descontados do benefício previdenciário do apelante superam o que efetivamente deveria ser pago, tal diferença deverá lhe ser devolvida de forma simples, ante a ausência de prova de má-fé da instituição financeira.

## DO DANO MORAL

Em relação ao pedido de condenação da instituição financeira ao pagamento de danos morais, cumpre ressaltar ser inegável o dano moral suportado pela apelante, isso porque se verifica a violação da segurança patrimonial da consumidora em razão do defeito do serviço prestado pela instituição financeira, que resultou em desconto mensal em seu benefício previdenciário e sem previsão de liquidação.

Explico.

Mensalmente é descontado o valor mínimo da dívida, parcela esta que não abate o saldo devedor, mas que tão somente refinancia a dívida existente, tornando-a impagável.

Ressalto que o dano moral é subjetivo e não depende de comprovação do prejuízo patrimonial, e sim apenas do sofrimento e constrangimento suportado pelo consumidor em razão do fato danoso (contratação de cartão de crédito com saque do limite disponibilizado e desconto mensal em valor mínimo junto ao benefício previdenciário em detrimento de empréstimo pessoal consignado em benefício previdenciário).

**Sergio Cavalieri Filho** leciona:

“Em conclusão, após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do

bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro lado, não pode se tornar fonte de lucro indevido.” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 109).

Esta Câmara em casos idênticos já decidiu:

**BANCÁRIO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, RESCISÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO E CONTRATUAL, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.**

**1. EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (INSS). REALIZAÇÃO, PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DE OUTRA MODALIDADE DE OPERAÇÃO FINANCEIRA: CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RETIRADA DO LIMITE E DISPONIBILIZADO À CLIENTE, PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS E MENSAIS NO VALOR DESCONTADAS JUNTO AO BENEFÍCIO MÍNIMO, PREVIDENCIÁRIO . CONTRATO NÃO REDIGIDO DE MODO CLARO, O QUE DENOTA PRÁTICA ABUSIVA POR OFENSA AO DEVER DE INFORMAÇÃO (CDC, ARTS. 4º, III, E 6º, III). ABATIMENTO DE PEQUENA PARCELA DO SALDO DEVEDOR QUE IMPLICA ETERNIZAÇÃO DA DÍVIDA . ONEROSIDADE EXCESSIVA.**

**2. CONVERSÃO DO EMPRÉSTIMO DE CARTÃO DE CRÉDITO EM EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, COM APLICAÇÃO DAS TAXAS MÉDIAS DE DIVULGADAS PELO BACEN PARA ESSA MODALIDADE EMERCADO DE CONTRATO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES.**

**3. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INEXISTÊNCIA DEPAGOS INDEVIDAMENTE (CDC, ART. 42). VALORES A SEREM RESTITUÍDOS, SOBRETUDO DE FORMA DOBRADA.**

**4. DANO MORAL CARACTERIZADO . RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - 0003777-08.2018.8.16.0174 - União da Vitória - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - J. 03.10.2018) - grifei**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COM TUTELA DE URGÊNCIA.**

**CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BLOQUEIO DE MARGEM CONSIGNÁVEL NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. REALIZAÇÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TRANSFERÊNCIA DO VALOR EMPRESTADO REALIZADO ATRAVÉS DE TED. CIRCUNSTÂNCIA QUE**

**NÃO SE COADUNA COM A MODALIDADE DE CRÉDITO DO CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR SUA COBRANÇA.** ONEROSIDADE EXCESSIVA. DEVER DE RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE SUBTRAÍDAS. DE FORMA DOBRADA. **DANO MORAL CONFIGURADO**. SUCUMBÊNCIA. REFORMADA. Apelação Cível provida parcialmente. (TJPR - 16ª C.Cível - 0002044-39.2017.8.16.0110 - Mangueirinha - Rel.: Paulo Cesar Bellio - J. 03.10.2018)

“Apelação Cível. Ação declaratória de nulidade de contrato. Operação não contratada. Inexigibilidade de juros c/c repetição de valores e danos morais com pedido antecipação de tutela. Sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na exordial. Inconformismo da parte autora. Contrato de empréstimo pessoal consignado. Realização de contrato de cartão de crédito consignado. Presença de verossimilhança das alegações. Relação de consumo. Aplicação do CDC. Dever de informação. Cumprimento não evidenciado. Indícios suficientes de indução em erro. Pagamento mínimo. Transferência de valores via TED. Circunstância que não se coaduna com a modalidade de crédito do cartão de crédito. Impossibilidade de impor sua cobrança. Sentença reformada. Recurso conhecido e provido.” (Apelação Cível nº 1.716.420-4 – Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Marco Antônio Massaneiro – 16ª Câmara Cível – DJe 7-11-2017). – grifei

“Anulatória de contrato c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Contratação de empréstimo consignado. Realização de contrato de cartão de crédito consignado. Transferência do valor emprestado realizado através de TED. Circunstância que não se coaduna com a modalidade de crédito do cartão de crédito. Impossibilidade de impor sua cobrança. Onerosidade excessiva. Dever de restituição das quantias indevidamente subtraídas. De forma dobrada. Dano moral configurado. Sucumbência. Reformada. Apelação Cível provida.” (Apelação Cível nº 1.694.017-1 – Rel. Des. Paulo Cesar Bellio – 16ª Câmara Cível – DJe 15-9-2017). – grifei

Insta salientar que na fixação do dano moral deve o Magistrado levar em consideração a natureza do ato ilícito perpetrado.

Nesse caso, resumiu-se a onerosidade excessiva em razão da concessão de empréstimo estranho ao pretendida pela consumidora, realizado indevidamente, quando a modalidade na qual a apelante cogitava contratar era empréstimo pessoal consignável em benefício previdenciário, com a taxa de juros inferior à modalidade contratada (cartão de crédito para desconto em folha).

No tocante ao *quantum indenizatório*, o magistrado deve considerar também as condições econômicas das partes envolvidas.

Neste ponto cabe ressaltar que, de um lado, está a Instituição Financeira e, de outro, uma aposentada de 78 anos (mov. 1.10), que recebe o benefício previdenciário de um salário mínimo mensal, conforme mov.

1.11 dos autos originários.

Não se pode esquecer de considerar também a função pedagógico-punitiva do valor da indenização de modo a evitar que o evento se repita, bem como a recomendação de que o valor da indenização deve atender ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade a fim de que o valor arbitrado não seja ínfimo e não provoque o enriquecimento ilícito das partes.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido de indenização à título de danos morais à consumidora, por considerar incomprovada a existência de vícios no negócio jurídico em questão.

Todavia, nos termos da presente fundamentação vislumbro o dever de indenização ao apelante.

Portanto, diante do cenário narrado, fixo o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois entendo que este valor condiz com o pesar sofrido pelo consumidor e desestimula a instituição financeira a reincidir em tal prática com seus clientes, tendo em vista o caráter compensatório e pedagógico da indenização, respectivamente.

Sobre o valor arbitrado à título de dano moral incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (CC, art. 405), e correção monetária pelo IPCA-E a partir desta data (STJ, Súmula nº 362).

Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO/NULIDADE CONTRATUAL  
C/C REPETIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS – SENTENÇA DE  
IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA – FALHA NA PRESTAÇÃO  
DE SERVICO – REALIZAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO D IVERSO AO  
PRETENDIDO PELA AUTORA – CONTRATO CONSISTENTE EM CARTÃ O DE  
CRÉDITO CONSIGNADO, COM DESCONTOS EM FOLHA PARA O PAGAMENT O  
DO VALOR MÍNIMO DA FATURA – AUSÊNCIA DE PROVA DO EN VIO DO  
ALUDIDO CARTÃO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR – IN DUÇÃO DA  
CONTRATAÇÃO EM ERRO – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INFORMAÇÃO E  
DA BOA-FÉ CONTRATUAL, INSCULPIDOS NO ART. 6º DO CDC – COR RETA  
READEQUAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO – COM A FIXAÇÃO DAS DEV IDAS  
TAXAS LEGAIS – IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO –  
PARTE QUE SE BENEFICIOU DOS VALORES DISPONIBILIZADOS PELO BANCO –  
DEVIDA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS – EVIDENTE FALHA NA  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZA TÓRIO,  
OBSERVADOS OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA  
PROPORCIONALIDADE, BEM COMO O PODER ECONÔMICO DO OFENSOR E DO  
OFENDIDO – ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – READEQUADO – SENTENÇA  
REFORMADA – RECURSO DE APelação CONHECIDO E PARCIALMENTE.  
PROVIDO (TJPR - 16ª C.Cível - 0008990-15.2017.8.16.0017 - Maringá - Rel.: Maria Mércis  
Gomes Aniceto - J. 03.10.2018) - grifei

Portanto o pleito da apelante comporta provimento neste tópico, com a finalidade de fixar indenização à título de danos morais em R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

## DOS ÔNUS PROCESSUAIS E SUCUMBENCIAIS

Tendo em vista procedência dos pedidos aduzidos nas razões desta apelação, **redistribuo os ônus processuais e sucumbenciais**, nas mesmas proporções anteriormente arbitradas pelo juízo singular.

## III – DISPOSITIVO

**ISTO POSTO**, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao apelo de [REDACTED]  
[REDACTED], com a finalidade de converter a modalidade incialmente aventada para empréstimo consignado comum e condenar o banco réu ao pagamento de indenização à título de danos morais, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), bem como este deve arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da presente fundamentação.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de [REDACTED]

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Paulo Cezar Bellio, sem voto, e dele participaram Desembargador Luiz Antônio Barry (relator), Juíza Subst. 2ºgrau Vânia Maria Da Silva Kramer e Desembargador Lauro Laertes De Oliveira.

07 de fevereiro de 2020

Desembargador Luiz Antonio Barry

Relator